



CNPJ 83.334.672/0001-60

## PARECER JURÍDICO



**Solicitante:** Comissão Permanente de Licitação

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONTÍNUO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, PARA IMPLANTAÇÃO DE UMA SOLUÇÃO COMPLETA PARA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, COM IMPLANTAÇÃO MIGRAÇÃO DE DADOS, TREINAMENTO, BEM COMO “CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SOFTWARE” (SISTEMA), EM ATENDIMENTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS/PA.

**Assunto:** Análise de viabilidade jurídica de inexigibilidade de licitação.

Inexigibilidade de Licitação nº 004/INEX – PMU

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO VIA PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONTÍNUO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, PARA IMPLANTAÇÃO DE UMA SOLUÇÃO COMPLETA PARA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, COM IMPLANTAÇÃO MIGRAÇÃO DE DADOS, TREINAMENTO, BEM COMO “CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SOFTWARE” (SISTEMA), EM ATENDIMENTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS/PA. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVISÃO NA LEI REGENTE. ART. 25, II E 13, III. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS. VIABILIDADE.

### 1. RELATÓRIO

O cerne *sub examine* trata de pedido de parecer jurídico realizado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Ulianópolis à esta Assessoria Jurídica para análise e parecer do procedimento licitatório via inexigibilidade de licitação para a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos e contínuo de tecnologia da informação, para implantação de uma solução completa para gestão pública municipal, com implantação migração de dados, treinamento, bem como “cessão de direito de uso de software” (sistema), em atendimento a Prefeitura Municipal de Ulianópolis/PA



CNPJ 83.334.672/0001-60



Constam dos autos a solicitação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças; a autorização e declaração de adequação orçamentária da ordenadora de despesas; despacho contendo a dotação para aporte da despesa; proposta e documento do fornecedor cuja contratação se pretende, e a justificativa da Comissão Permanente de Licitação.

É o breve relatório ao qual esta Assessoria passa a se manifestar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, insta salientar que o procedimento licitatório decorre da exigência de realizá-lo para a contratação de obras e serviços pela Administração Pública, por força do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, regulamentada, sob esse enfoque, pela Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nesse sentido, os procedimentos necessários à escorreita realização dos certames licitatórios e das contratações entre a Administração Pública e os particulares estão previstos na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas pertinentes, de acordo com as particularidades de cada modalidade.

A Lei nº 8.666/93 estabelece as hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável e inexigível, consoante elencado em seus artigos 17, 24 e 25.

Ressalte-se que a incidência da dispensa ou inexigibilidade de licitação não desobriga a estrita observância dos procedimentos pertinentes às referidas hipóteses pela Administração Pública. Logo, mesmo diante de licitações dispensáveis ou inexigíveis, a legislação estabelece formalidades indispensáveis a serem atendidas pelos órgãos e entidades licitantes, sob pena de apuração da responsabilidade administrativa e criminal cabível.

Conforme estabelece a doutrina de Maria Sylvania Di Pietro<sup>1</sup>, a seleção da modalidade de inexigibilidade de licitação ocorre nas circunstâncias em que **não há possibilidade de competição, em razão da existência de apenas um**

<sup>1</sup> Di Pietro, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Ebook.



**objeto ou uma pessoa que seja responsável pelo atendimento das demandas da administração, sendo a licitação, portanto, inviável para determinado objeto, de modo que a inexigibilidade é decorrência da inviabilidade de competição.** Ou seja, quando a competição inexistente, não há que se falar em licitação, mas tal inviabilidade deve ficar adequadamente demonstrada.



Sob este sentido, devemos elencar a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelecendo a expressa inexigibilidade da licitação, quando se tratar de serviços técnicos, de notória especialização do contratado e da singularidade do objeto da contratação, consoante determina o art. 25, II, e § 1º da lei ao norte aludida, combinado com o Art. 13, III da lei de licitação, senão vejamos:

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

**Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Nesta senda, percebe-se o direcionamento do excerto da Lei de Licitações, em seu art. 25, para o caráter singular dos serviços técnicos que são o foco da modalidade de inexigibilidade de licitação.



Doravante, ainda quanto à menção, no dispositivo, à essência singular do serviço a ser prestado, torna-se evidente, em consonância ao entendimento administrativo de Di Pietro<sup>2</sup>, que a lei adiciona um requisito, para esclarecer que **não basta tratar-se de um dos serviços dispostos no art. 13; é elementar que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em debate tornem o serviço singular, solicitando a contratação de um profissional notoriamente especializado, isto é, não são quaisquer projetos, perícias e pareceres que convertem em inexigível a licitação.**

A **natureza singular**, afasta os serviços corriqueiros, ainda que técnicos, e de outro, não restringe a ponto de ser incomum, inédito, exclusivo, etc, mas especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar.

Como bem preleciona o saudoso Marçal Justen Filho, em "*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*":

"(...) a raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não ao objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público".

Assim, **a singularidade implica no fato de que o serviço não esteja incluído entre aqueles corriqueiros realizados pela Administração Pública.** Necessário se faz que o objeto possua uma característica particularizada, individual, que o situe fora do universo dos serviços comuns. Escreveu Hely Lopes Meireles:

"...Tem-se entendido, também, que serviços singulares são aqueles que podem ser prestados com determinado grau de **confiabilidade** por determinado profissional ou empresa cuja **especialização** seja reconhecida."

<sup>2</sup> Di Pietro, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Ebook.



CNPJ 83.334.672/0001-60



É pacífico o entendimento da inexigibilidade de licitação decorrente de situações de emergência ou quando ela se torna inexigível em face da verificação dos requisitos legais.

Outrossim, a importância do modo de executar o objeto do contrato, que influencia, conseqüentemente, o resultado, é fato percebido pelos Tribunais de Contas, como podemos observar da decisão abaixo transcrita, da lavra do Conselheiro Humberto Braga, do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro:

**"Contrato. Prestação de serviços de consultoria. Notória especialização. A notória especialização como motivo determinante da dispensa formal de licitação configura-se quando os serviços a serem contratados pela Administração tiverem características de notável singularidade no modo da prestação ou resultado a ser obtido, suscetíveis de execução somente por determinados profissionais ou firmas de reconhecida e correspondente especialização. (RTCE 21, p. 165).**

Em síntese, as características especiais e particularizadas do sujeito devem, necessariamente, mostrar-se presentes no processo de execução do serviço contratado, de forma a alcançar o objetivo buscado pela Administração pública.

Portanto, a autorização legislativa para a realização de contratação direta mediante inexigibilidade de licitação demanda o preenchimento de três requisitos: a) serviço técnico elencado no art. 13 da Lei 8.666/93; b) natureza singular do objeto e c) notória especialização do profissional ou empresa.

Na situação específica, a justificativa apresentada e os documentos juntados levam a crer que a empresa a ser contratada possui notória especialização, neste sentido, o magistério de HELY LOPES MEIRELLES, eis seu entendimento acerca do assunto:

**"A exceção da contratação direta com os profissionais de notória especialização não afronta a moralidade administrativa, nem desfigura a regra da licitação para os demais serviços. Antes a confirma. E atende não só à necessidade, em certos casos, da obtenção de trabalhos**



CNPJ 83.334.672/0001-60

altamente exatos e confiáveis, que só determinados especialistas estão em condições de realizar, como também habilita a Administração a obtê-los imediatamente, sem as delongas naturais da licitação, e sem afastar aqueles que, exatamente pelo seu renome, não se sujeitariam ao procedimento competitivo entre colegas". (Contratação de serviços técnicos com profissional ou firma de notória especialização, in Revista de Direito Público nº 32, págs. 32/35).  
*destacou-se*



Nota-se que a modalidade escolhida se enquadra nas diretrizes contidas na lei, estando, portanto, o processo regular.

Destarte, observa-se que o objeto da prestação de serviços sob análise, qual seja, prestação de serviços técnicos e contínuo de tecnologia da informação, para implantação de uma solução completa para gestão pública municipal, com implantação migração de dados, treinamento, bem como "cessão de direito de uso de software" (sistema), ostenta a qualidade de serviços de natureza e técnica singular, visto que demanda acompanhamento por profissional especializado.

Impende destacar que a empresa comprovou o desempenho anterior na execução de serviços de mesma natureza, conforme se extrai dos Atestados de Capacidade Técnica anexados aos autos, demonstrando notória especialização.

Ademais, consoante se extrai da justificativa da Comissão Permanente de Licitação, o valor proposto pela empresa, no importe de R\$ 34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais) se coaduna com a realidade mercadológica, de modo que se encontra satisfeita a exigência contida no art. 26 da Lei de Licitações.

Ainda, no que se refere a justificativa para contratação, em análise a documentação apresentada, verifica-se que a Comissão Permanente de Licitação juntou termo de referência dos serviços, procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização do certame. Assim, fora realizada autorização para instauração do procedimento licitatório.



CNPJ 83.334.672/0001-90



Da mesma forma a minuta do contrato a ser firmado com a licitante, encontra-se em consonância com o Art. 55, da Lei Nº 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis.

Diante dos autos apresentado, manifesta-se esta assessoria jurídica pela legalidade do procedimento, sendo seu procedimento seguido de acordo com a Lei regente.

### 3. CONCLUSÃO

Com base no exposto, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela legalidade/possibilidade da contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos e contínuo de tecnologia da informação, para implantação de uma solução completa para gestão pública municipal, com implantação migração de dados, treinamento, bem como “cessão de direito de uso de software” (sistema), em atendimento a Prefeitura Municipal de Ulianópolis/PA, via inexigibilidade de licitação, estando o referido procedimento em consonância do que determina a legislação vigente.

É o parecer.

S.M.J.

Ulianópolis/PA, 11 de janeiro de 2022.

**MIGUEL**  
**BIZ:02873**  
**511907**

Assinado de  
forma digital por  
MIGUEL  
BIZ:02873511907

**MIGUEL BIZ**  
**OAB/PA 15.409-B**